



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500542-54.2023.8.26.0416, da Comarca de Panorama, em que são apelantes JOAO VITOR BERNARDINO DELMONDES e RAFAEL DIAS CRUZ LOPES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1500542-54.2023.8.26.0416

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelantes: JOÃO VITOR BERNARDINO DELMONDES e RAFAEL DIAS
CRUZ LOPES

Apelada: Justiça Pública

Voto nº 8604

FURTO QUALIFICADO – RECURSO DEFENSIVO: pleitos de afastamento da qualificadora de concurso de pessoas; reconhecimento da atenuante de confissão espontânea; e estabelecimento das penas-base no mínimo legal – não acolhimento – a qualificadora de concursos de pessoas, assim como as demais, foram atestadas pelas palavras das testemunhas, e corroboradas pela confissão espontânea de ambos os corréus, cujo redutor foi devidamente aplicado pelo juízo 'a quo' – presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, as penas-base foram estabelecidas em percentuais proporcionais ao número de vetores – observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena no estabelecimento das sanções e fixação de regime de prisão – IMPROVIMENTO.

João Vítor Bernardino Delmondes e Rafael

Dias Cruz Lopes, qualificados nos autos, foram processados e ao final condenados, por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Luís Henrique Siqueira Silva, no processo-crime nº 1500542-54.2023.8.26.0416, que tramitou pela 2ª Vara Judicial da Comarca de Panorama - SP, respectivamente, às penas de 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa calculados no patamar mínimo (**João Vítor**); e 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, além de 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da reprimenda reclusiva, e prestação pecuniária no importe de 2

(dois) salários-mínimos (**Rafael**), por violação ao art. 155, § 4º, incs. I, II e IV, do Código Penal. Foram ainda condenados solidariamente ao pagamento de R\$ 1.550,00 (mil, quinhentos e cinquenta reais) em favor da vítima a título de reparação patrimonial pelos danos por eles causados.

Inconformados, pleiteiam o afastamento da qualificadora de concurso de pessoas, o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea e o estabelecimento das penas-base no patamar mínimo.

Processados e contra-arrazoados, manifestou-se o d. Procurador de Justiça pelo não provimento de ambos os recursos defensivos.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Os apelantes foram processados e condenados pela prática do crime de furto qualificado porque, segundo a denúncia, no dia 25 de setembro de 2023, por volta das 00h15, na Escola Estadual Dom Lucio Antunes, sita na Avenida Pege Raposo Lopes, nº 612, Ginásio, na cidade e comarca de Panorama - SP, agindo com unidade de desígnios e comunhão de esforços, danificaram 2 (duas) câmeras de monitoramento, 1 (uma) porta, 1 (uma) grade de ferro e 1 (uma) fechadura, pertencentes à

Escola Estadual Dom Lucio Antunes, avaliados, global e aproximadamente, em R\$ 1.510,00 (mil, quinhentos e dez reais).

Nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, agindo com unidade de desígnios e comunhão de esforços, bem como mediante escalada de muro e rompimento de obstáculo, consistente na danificação de uma grade metálica e o arrombamento de uma porta, subtraíram, para eles, 1 (um) televisor, “LG” de 43 polegadas, 2 (dois) violões, e 1 (uma) luminária (jogo de luz colorido), avaliados globalmente em R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais), pertencentes à Escola Estadual Dom Lucio Antunes.

Consta que aos acusados se dirigiram às proximidades do estabelecimento estadual de ensino e, aproveitando-se da ausência de funcionários no local, retiraram suas respectivas camisetas e enrolaram sobre a cabeça, a fim de não serem identificados pelas câmeras de segurança instaladas no local.

Em seguida, escalaram o muro lateral guarnecedor da especificada instituição de ensino, tiveram acesso a câmeras de segurança e as danificaram, com o fim de impedir a gravação das imagens, e, por fim, acessaram o interior do imóvel.

Ato contínuo, dirigiram-se à porta da cozinha e tentaram arrombá-la, mas não obtiveram êxito por se tratar de uma porta metálica e robusta, de modo que não conseguiram ingressar no local, remanescendo tão somente os danos ao objeto.

Não satisfeitos, partiram para outra sala e, mediante emprego de força física, romperam a parte inferior da grade

metálica e arrombaram a porta de madeira, tendo acesso a uma sala utilizada para guardar instrumentos musicais e a televisão, de onde se apossaram de um televisor “LG” de 43 polegadas, dois violões e uma luminária com jogo de luz colorido, pertencentes à escola, deixando o estabelecimento na posse dos objetos subtraídos.

Já no dia seguinte, Cláudio Aurélio, vice-diretor da instituição de ensino, esteve presente no local para acompanhar a instalação de cabeamento de acesso à *internet*, quando constatou a subtração dos objetos acima descritos.

Acionados, policiais militares compareceram no local e tiveram acesso às imagens das câmeras de segurança e, conquanto estivessem ambos os furtadores com camisetas enroladas na cabeça, pelos “trejeitos” e “jeito de andar”, identificaram o acusado **João Vítor**, pessoa já conhecida nos meios policiais.

Diante de tal constatação, iniciaram diligências visando sua localização, sendo encontrado em sua residência no dia seguinte, o qual, ao ser indagado acerca dos fatos, prontamente confessou a autoria delitiva na companhia do corréu **Rafael**.

Ademais, o padrasto do acusado **João Vítor** estava na residência e, ao perceber o motivo de os policiais ali estarem, pegou o violão do interior da casa - um dos objetos furtados - e o entregou aos agentes de segurança pública, assim como a bermuda verde escura utilizada por seu enteado no dia dos fatos.

Acerca do televisor furtado, o acusado, inicialmente, alegou ter trocado por drogas com Claudinei Donizete Picelli,

razão pela qual os milicianos rumaram à sua residência, onde o flagraram, no interior do imóvel, com drogas e materiais para o fracionamento e a pesagem de entorpecentes, realizando-se a prisão em flagrante de Claudinei (fatos apurados em procedimento autônomo - BO MR 7831/2023).

Não localizado o televisor no local, ao novamente ser o réu questionado, disse aos policiais que havia escondido a *res furtiva* num terreno baldio, existente nas proximidades de sua residência, para onde se dirigiram e encontraram finalmente o objeto em meio a um matagal.

Na sequência, encontraram o corréu **Rafael** em sua residência, o qual, ao ser indagado, negou a prática delitiva. Contudo, ao lhe ser mostradas as filmagens relativas ao furto, sua genitora confirmou que realmente se tratava de seu filho nas imagens e que as vestes seriam dele, entregando uma bermuda, uma camiseta e um boné utilizados pelo filho durante o furto.

A autoria e a materialidade dos delitos restaram devidamente comprovadas e não constituem objeto do presente recurso, de modo que não serão tecidas considerações adicionais.

No mérito, o inconformismo defensivo não merece provimento.

Senão vejamos.

Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passa-se à análise das penas cabíveis.

Na primeira fase, de proêmio, salutar anotar que,

a despeito da argumentação defensiva, a qualificadora de concurso de pessoas restou efetivamente comprovada pelos depoimentos das testemunhas, bem como pela confissão espontânea de ambos os corréus, os quais expressamente admitiram que agiram em coautoria para consecução do sucesso da empreitada criminoso.

No caso *sub judice*, a comprovação das qualificadoras de concurso de agentes, escalada e rompimento de obstáculo, está devidamente comprovada e permite a utilização de duas delas como circunstâncias judiciais desfavoráveis, autorizando-se a majoração das penas-base.

Nesse sentido é o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Bandeirante:

“(...) A dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. - No caso dos autos, as basilaras do paciente foram exasperadas em 1/5, em virtude do desvalor conferido a seus antecedentes criminais, e ante o deslocamento de uma das majorantes do furto (concurso de agentes), para a primeira fase, e da utilização da remanescente para qualificar o delito, o que está em

harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que é firme no sentido de ser possível o emprego das majorantes não empregadas para qualificar o delito, para motivar a exasperação da pena-base. Precedentes. (...)”. (STJ – AgRg no HC nº 615.189-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 09.03.2021).

“Apelação da Justiça Pública. Furto tentado, qualificado pela escalada e pelo rompimento de obstáculo. Pretensão ao reconhecimento da consumação do delito. Necessidade, à luz da jurisprudência das Cortes Superiores. Adoção da teoria da *amotio. Iter criminis* percorrido em sua integralidade. Réu que se evadiu em poder dos bens subtraídos, a demonstrar a consumação do delito. Possibilidade de imposição de pena-base acima do mínimo legal, haja vista a existência da segunda qualificadora e os maus antecedentes do réu. Pena redimensionada. Modificação do regime prisional para o semiaberto, ante os maus antecedentes criminais. Mantida a suspensão condicional da pena, haja vista a resignação do representante do Ministério Público a este respeito Recurso de apelação provido”. (TJSP – Apelação Criminal nº 1500014-02.2018.8.26.0608, 9ª Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador César Augusto Andrade de

Castro, j. 30.04.2021).

De se ponderar que a existência de condenação definitiva relativa a fato anterior, transitada em julgado após o cometimento do delito apurado neste feito criminal, caracteriza circunstância judicial desfavorável de maus antecedentes.

Esse é o entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 1. Esta Corte tem entendimento reiterado de que a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não sirva para configurar reincidência, pode caracterizar maus antecedentes, pois diz respeito ao histórico do acusado (…)”. (STJ – Resp nº 1.711.015-RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, j. 23.08.2018).

“(…) 4. Configuram-se maus antecedentes se, na data da sentença, o paciente possuía condenação definitiva por delito anterior. A exigência de que o trânsito em julgado preceda o cometimento do crime atual é apenas para a caracterização da reincidência. Precedentes. (…)”. (STJ – *Habeas Corpus* nº 419.100-SP, Sexta Turma Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 15.03.2018).

Desta maneira considerando que o réu **João Vítor** foi condenado nos processos-crime nº 1500148-52.2020.8.26.0416 (fato ocorrido no dia 27.11.2019, cujo trânsito em julgado se verificou em 28.11.2023) e 1500423-98.2020.8.26.0416 (fato verificado em 07.07.2020, com trânsito em julgado no dia 15.04.2024), vê-se perfeito amoldamento à jurisprudência.

Assim, diante do número de circunstâncias judiciais desfavoráveis, as penas-base devem ser aumentadas em 3/8 (três oitavos) acima do mínimo legal (três vetores), chegando-se a 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa (**João Vítor**); e 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal (dois vetores), atingindo-se 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa (**Rafael**).

Na segunda etapa, verificada a presença das atenuantes genéricas de confissão espontânea (CP, art. 65, inc. III, "d") - em relação a ambos os corréus - e de menoridade relativa (CP, art. 65, inc. I) - atinente ao acusado **Rafael** -, as reprimendas devem ser mitigadas em 1/6 (um sexto), chegando-se a 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, calculados no patamar mínimo (**João Vítor**); e 1/5 (um quinto), atingindo-se 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cálculos no mínimo legal (**Rafael**).

Na fase derradeira, à míngua de outras causas modificadoras, as penas tornam-se definitivas.

Considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, o *quantum* da pena e a reiteração delitiva, evidenciando a adoção da prática delitiva como meio de vida, adequada a fixação do regime **inicial semiaberto** ao acusado **João Vítor**, nos termos do art. 33, §§ 2º e

3º, do Código Penal.

Por sua vez, ante à primariedade e o *quantum* da reprimenda estabelecida, o regime prisional para o corréu **Rafael** deve ser o inicial **aberto**, relevando-se ser a medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito.

Presentes os requisitos legais (**Rafael**), adequada a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nos termos estabelecidos pelo magistrado *a quo*.

Ante o exposto, **nega-se provimento** aos recursos defensivos.

Jayme Walmer de Freitas
Relator